



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 19/2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 019/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que **Cria o Auxílio Fardamento para Aquisição de Uniforme os Agentes da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito de Cariacica**, e dá outras providências

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor destaca que a Indenização de Fardamento correspondente a 500 (quinhentos) valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE – será paga anualmente, em parcela única, no mês de aniversário do servidor, exceto ao aluno dos cursos de formação e capacitação que reberá a indenização no mês em que for efetivada a sua matrícula.

Destaca-se que a indenização a ser paga é criada com o objetivo de tornar mais célebre e eficiente a aquisição do uniforme no âmbito dos Agentes da Guarda Civil Municipal e Agentes de Trânsito, fazendo frente aos custos por eles suportados com a compra dos respectivos uniformes.

Ressalva-se ainda, que tal iniciativa também pretende eliminar o problema relativo à incompatibilidade dos tamanhos e das medidas dos uniformes além de acelerar a aquisição destes, medida já adotada por vários Órgãos do Governo Estadual dentre eles a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, SEJUS e Polícia Civil.

Na mesma toada e avultoso salientar que o valor da Indenização e de 500 (quinhentos), Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE – equivalente a R\$ 2.017,50 (dois mil e dezesseis reais e cinquenta centavos), foi construído a partir de inúmeras pesquisas de mercado, tendo em vista que os Agentes vão adquirir os seus fardamentos no comércio a ser devidamente credenciado.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porem, e vultoso salientar, a competencia privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, que assim elucida:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

***IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;***

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

***XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;***

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque.

Acerca do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que foi anexado aos autos o aludido documento.

No mesmo Diapasão, e avultoso salientar, que não há qualquer impedido legal, para a regular tramitação da propositura em questão, eis que segue corretamente os ditames determinados nos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 09 de março de 2022.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.

\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

